



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1/4

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Ação Penal n. 70-96.2018.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE-RS
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Réus: GILMAR SOSSELLA
ARTUR ALEXANDRE SOUTO
Relator: RAFAEL DA CÁS MAFFINI

PROMOÇÃO – DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA

GILMAR SOSSELLA e ARTUR ALEXANDRE SOUTO foram denunciados pelo MPE pela prática dos crimes de uso indevido da estrutura administrativa para fins eleitorais (art. 346 c/c 377 do CE), falsidade ideológica eleitoral (art. 350 do CE), propaganda eleitoral no dia do pleito (art. 39 da Lei 9.504/97), peculato (art. 312 do CP), concussão (art. 316 do CP) e lavagem de capitais (CE, art. 1º da Lei 9.613/98), todos relacionados às Eleições de 2014.

A denúncia foi oferecida perante a segunda instância da Justiça Eleitoral porque, na época, GILMAR SOSSELLA encontrava-se no exercício do mandato de Deputado Estadual.

O TRE-RS recebeu a denúncia quanto aos crimes de falsidade ideológica eleitoral, propaganda eleitoral no dia do pleito e concussão, dando origem à Ação Penal n. 34-25.2016.6.21.0000 (julgada parcialmente procedente, atualmente aguardando julgamento dos Recursos Especiais Eleitorais interpostos pelo MPE e pelas defesas).



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2/4

Na mesma ocasião, o TRE-RS rejeitou a denúncia quanto aos crimes de uso indevido da estrutura administrativa para fins eleitorais e lavagem de capitais e declinou a competência para o TJ-RS quanto ao crime de peculato. **Contra esse trecho do acórdão, o MPE interpôs Recurso Especial Eleitoral.**

O Tribunal Superior Eleitoral deu parcial provimento ao RESPE do MPE para, mantendo a rejeição da denúncia quanto ao uso indevido da estrutura administrativa para fins eleitorais e à lavagem de capitais, **reconhecer a competência da Justiça Eleitoral para processar e julgar o crime de peculato.**

Segundo o órgão colegiado, “há continência por cumulação objetiva (art. 77, II, do CPP) e conexão probatória (art. 76, III, do CPP) entre o crime de peculato e o de realização de propaganda eleitoral no dia da eleição, já que resultam de concurso formal, decorrendo de uma mesma conduta: a utilização de celular funcional para divulgar propaganda eleitoral no dia da eleição” (fl. 158, grifos nossos).

Conforme pontuado pelo Ministro Relator, “**a circunstância de já ter havido o julgamento do crime de realização de propaganda eleitoral no dia das eleições**, pendendo de julgamento (...) o Respe nº 10-11/RS, **não afasta a competência da Justiça Eleitoral**” (fl. 158).

Reconhecida a competência da Justiça Eleitoral para processar e julgar o crime de peculato em razão de continência por cumulação objetiva e conexão probatória com o crime de realização de propaganda eleitoral no dia da eleição (já julgado), **baixaram os presentes autos a esse Regional para o exercício de juízo de admissibilidade quanto à imputação do art. 312 do CP** (exclusivamente).

Ocorre que, nesse íterim, **encerrou-se o mandato de Deputado Estadual de GILMAR SOSSELLA**, não mais persistindo o motivo que determinava a tramitação originária do feito perante a segunda instância da Justiça Eleitoral, pelo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3/4

que não mais remanesce titular da prerrogativa de foro justo a essa egrégia Corte Eleitoral.

Em face do acima exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL **requer o declínio da competência para a primeira instância da Justiça Eleitoral** nesta Capital.

Porto Alegre, 11 de fevereiro de 2019.

**Luiz Carlos Weber,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4/4

G:\A PRE 2019 Dr. Weber\Classe Ação Penal\70-96 - POA - Sossela - CP, art. 312 - continência e conexão com crime eleitoral - declínio primeira instância por término do mandato.odt